SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760178 - PA (2024/0374585-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MESQUITA
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS
AGRAVADO	:	JANETE OLIVEIRA BORDALO
AGRAVADO	:	EDUARDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	ANA LUCIA DE SOUZA ALVES
AGRAVADO	:	FIDELLES DE JESUS DUARTE SEGADILHA
AGRAVADO	:	ALFREDO FERNANDO DONZA MIGLIO
AGRAVADO	:	JOSE OCTAVIO FRANCO JATENE
AGRAVADO	:	LEONEL GOMES DE LYRA FILHO
ADVOGADO	:	WLSON ALCANTÂRA DE OLIVEIRA NETO - PA012019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*em se tratando de ato omissivo, como o não reenquadramento de servidor, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ*" (AgInt no REsp n. 2.091.922/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59052428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 62fb0eca-d6d9-46fb-b21e-d9db952ed83b

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 62fb0eca-d6d9-46fb-b21e-d9db952ed83b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760178 - PA (2024/0374585-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MESQUITA
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS
AGRAVADO	:	JANETE OLIVEIRA BORDALO
AGRAVADO	:	EDUARDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	ANA LUCIA DE SOUZA ALVES
AGRAVADO	:	FIDELLES DE JESUS DUARTE SEGADILHA
AGRAVADO	:	ALFREDO FERNANDO DONZA MIGLIO
AGRAVADO	:	JOSE OCTAVIO FRANCO JATENE
AGRAVADO	:	LEONEL GOMES DE LYRA FILHO
ADVOGADO	:	WLSON ALCANTÂRA DE OLIVEIRA NETO - PA012019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*em se tratando de ato omissivo, como o não reenquadramento de servidor, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ*" (AgInt no REsp n. 2.091.922/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO da decisão de fls. 829/833, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a prescrição do fundo de direito e reconhecer a prescrição das parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

A parte agravante afirma (fl. 840):

Documento eletrônico VDA58503452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1b84653e-0657-4cfd-bad3-bf8c815ec301

> Entretanto, a prescrição do fundo de direito se impõe, tendo em vista que decorridos mais de 38 (trinta e oito) anos da criação do Grupo de Planejamento e 20 (vinte) anos do reenquadramento para a carreira de Analista de Planejamento, como se constata dos autos de origem.
>
> No mais, a transposição e a transformação dos cargos objeto da presente demanda judicial tem caráter discricionário para a Administração, além de exigir aprovação em processo seletivo e atendimento das demais exigências para os cargos em questão, o que já afastaria por si só o pleito autoral.
>
> Ora, a suposta lesão ao direito do autor decorreu de ato concreto e único, qual seja, a suposta discriminação de grupo de servidores pela Administração da SUDAM, quando foi criado o Grupo de Planejamento, através do Decreto ng. 75.461, em 1975, sem a transformação do cargo do postulante.
>
> Não restam alternativas, portanto, a não ser decretar a prescrição do fundo do direito , já que decorreu cerca de 38 anos desde a criação do Grupo de Planejamento sem a transformação do cargo do postulante e mais de 20 anos desde o reenquadramento dos cargos de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento para a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 846/854).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação proposta por servidores públicos aposentados da antiga Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em que pretendem o seu reenquadramento no cargo de Analista de Planejamento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao decidir a lide, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 692/693):

> A pretensão encontra-se fulminada pela prescrição de que trata o Decreto 20.910/32, senão vejamos:
>
> O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão de que o enquadramento, ou reenquadramento, de servidor não caracteriza relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos" (AgRg no R Esp 1067333 / PR, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, D Je 28/06/2013).
>
> O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição nas ações contra a Fazenda Federal, prescreve o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança de qualquer dívida passiva contra a União.
>
> O fundamento legal do pedido dos Autores está assentado no Decreto n° 75.461/75 que, ao regulamentar a Lei n° 5.645/70, criou a carreira de Técnico de Planejamento e teria autorizado o ingresso na nova carreira de todas as categorias de nível universitário, fator que, segundo entendem, seria preponderante para as correspondentes transposições para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento instituído pela Lei n° 8.270/91.

Documento eletrônico VDA58503452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1b84653e-0657-4cfd-bad3-bf8c815ec301

> Ora, tendo o diploma legal que supostamente favorecia os demandantes sido editado no ano de 1975, sem que a Administração Pública tenha tomado qualquer providência no sentido de enquadrar os servidores que preenchessem essa condição para o cargo de Técnico de Planejamento, é imperioso reconhecer que a demanda encontra-se sob a mácula da prescrição, considerando que a mesma somente foi ajuizada em 02/12/2011 (fls. 03), ou seja, 38 (trinta e oito) anos depois da publicação do Decreto que criou a carreira que os apelantes postulam se ver enquadrados.

Nos termos da jurisprudência do STJ, observo que "[p]*ara as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ*" (AgInt no REsp n. 2.119.726/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO QUE SE IMPÕE. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
>
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
>
> 2. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil" (REsp n. 1.270.439/PR, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.615.087/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 3/9/2020; REsp n. 1.180.306/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27/4/2012; REsp n. 1.199.083/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 8/9/2010.
>
> **3. Voltando-se à pretensão da parte autora contra ato omissivo continuado, tal como ocorre quando a administração pública se omite a realizar o enquadramento funcional dos servidores conforme previsão legal, a hipótese é de prescrição quinquenal, inexistindo falar em prescrição do fundo de direito.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.854.464/MG, relator Ministro Mauro Capmbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/9/2020; MS n. 15.970/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Primeira Seção, DJe de 14/9/2015; AgInt no REsp n. 2.008.039/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022.
>
> 4. Caso concreto em que, a despeito de inexistir controvérsia de que a questão sub judice versa a respeito de ato omissivo da administração em proceder o enquadramento funcional do autor - do cargo de Advogado para o de Procurador Jurídico -, o apelo nobre foi julgado a partir de premissa fático-jurídica diversa e equivocada, qual seja, a de que o autor estaria a se insurgir contra um ato único de efeito concreto.
>
> 5. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional efeito modificativo.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.177.921/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024, sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA58503452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1b84653e-0657-4cfd-bad3-bf8c815ec301

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO NO EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REENQUADRAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. A questão atinente à legitimidade passiva do ora agravante foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual 6.910/2016 e Lei Complementar Estadual 28/2003), o que impossibilita o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280 do STF.
>
> **3. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em se tratando de ato omissivo, como o não reenquadramento de servidor, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ. Precedentes.**
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.091.922/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024, sem destaque no original.)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1b84653e-0657-4cfd-bad3-bf8c815ec301

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.760.178 / PA

Número Registro: 2024/0374585-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00407105120114013900 00625201500013900100544001 28 407105120114013900
62520150001390010054400128

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS
AGRAVANTE : JANETE OLIVEIRA BORDALO
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA DE SOUZA ALVES
AGRAVANTE : FIDELLES DE JESUS DUARTE SEGADILHA
AGRAVANTE : ALFREDO FERNANDO DONZA MIGLIO
AGRAVANTE : JOSE OCTAVIO FRANCO JATENE
AGRAVANTE : LEONEL GOMES DE LYRA FILHO
ADVOGADO : WLSON ALCANTÂRA DE OLIVEIRA NETO - PA012019
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MESQUITA
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS

Documento eletrônico VDA59016632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:51
Código de Controle do Documento: 40121e9d-0ffa-4fc3-9fe8-fac8f4c6e132

AGRAVADO : JANETE OLIVEIRA BORDALO
AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : FIDELLES DE JESUS DUARTE SEGADILHA
AGRAVADO : ALFREDO FERNANDO DONZA MIGLIO
AGRAVADO : JOSE OCTAVIO FRANCO JATENE
AGRAVADO : LEONEL GOMES DE LYRA FILHO
ADVOGADO : WLSON ALCANTÂRA DE OLIVEIRA NETO - PA012019

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:51
Código de Controle do Documento: 40121e9d-0ffa-4fc3-9fe8-fac8f4c6e132